

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA - CONSÓRCIO CAPARAÓ**

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Administrativo nº 005/2026

ID Cidades: 2026.501C2600018.01.0002

RDJ ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.409.522/0001-60, com endereço na Rua Doutor Aylson Reginaldo Simões, nº 79, Centro, Vila Velha/ES, Cep: 29.100-205, por meio de seu representante legal, **com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e amparo no Edital em referência¹**, vem respeitosa e tempestivamente² perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, tornado público pelo **CONSÓRCIO CAPARAÓ**, com base nas razões a seguir aduzidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 17 de abril de 2026.

JOSE CARLOS

CHAMON:2896499369

1

Assinado de forma digital por

JOSE CARLOS

CHAMON:28964993691

Dados: 2026.04.17 18:44:20 -03'00'

RDJ ENGENHARIA LTDA

1. Sobre o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026 tem como objeto o “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia, sob regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento integral de materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra, para atendimento, sob demanda, dos entes integrantes do CIM CAPARAÓ, mediante emissão de Ordens de Serviço, abrangendo, em síntese: (i) pavimentação de vias urbanas e rurais com blocos de concreto intertravados e respectivos serviços preparatórios e complementares; (ii) implantação, adequação e recomposição de sistemas de drenagem pluvial*”

¹ **OBS 2:** Pedidos de esclarecimento, **impugnações** e consultas **podem ser formulados até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública** e deverão ser encaminhados por meio eletrônico através do e-mail: licitacaocimcaparao@gmail.com. (Destacou-se).

² Sessão de abertura do edital em referência prevista para 24/04/2026. Prazo de Impugnação até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública de julgamento (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

Tempestiva, portanto, a presente.

superficial e/ou subterrânea; (iii) intervenções de baixa complexidade para contenção e estabilização localizada de encostas e taludes; (iv) serviços de limpeza, desobstrução e desassoreamento de cursos hídricos e dispositivos de drenagem; e (v) os serviços correlatos de implantação, adequação, remanejamento, recomposição ou expansão de redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”, cujo valor estimado é de **R\$ 308.259.388,63 (trezentos e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)**.

Nos termos do presente Edital, a sessão pública de abertura do certame está prevista para o dia 24 de abril de 2026, às 09h.

Segundo consta no instrumento convocatório, a presente licitação tem fundamento legal na Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 11.462/2023 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições estabelecidas no presente Edital.

Dentre as exigências técnicas apresentadas, em especial no Capítulo 10, que trata do Julgamento, observa-se que Edital em tela exigiu no **item 10.4** que o **desconto ofertado pela licitante vencedora, deverá repercutir de forma linear e uniforme sobre a planilha**, a saber:

10. DO JULGAMENTO

10.1. Encerrada a fase de lances, o Agente de Contratação examinará a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, **observando o critério de julgamento por maior desconto** e as demais exigências deste edital e de seus anexos.

(...)

10.4. O desconto ofertado pela licitante provisoriamente vencedora deverá repercutir de forma linear e uniforme sobre a planilha, o catálogo ou a tabela de referência adotada pela Administração, vedada a recomposição seletiva de preços unitários, o deslocamento artificial de custos, a distorção de composições ou qualquer prática que comprometa a coerência global da proposta ou caracterize jogo de planilha. (...) (Destacou-se)

Prevê, ainda, o Edital, sobre o julgamento das propostas e (eventual) análise de exequibilidade:

(...)

10.5. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar será convocado a apresentar proposta readequada ao lance final, acompanhada de planilha de composição de preços (CPU), memória de cálculo, **detalhamento do desconto linear aplicado**, cronograma físico-financeiro, quadro de composições, justificativas técnicas, demonstração de encargos, BDI e **demais elementos necessários à aferição da aceitabilidade e da exequibilidade da proposta**.

10.6. A proposta readequada deverá:

10.6.1. **refletir fielmente o percentual final de desconto obtido na disputa;**

10.6.2. guardar compatibilidade com o objeto, com o orçamento de referência e com os quantitativos estimados;

10.6.3. manter coerência interna entre preços, composições, insumos, mão de obra, encargos, equipamentos, logística, BDI, cronograma e demais elementos que compoñham a solução econômica da licitante;

10.8. Nas licitações para obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis, em caráter presuntivo, as propostas cujos valores finais resultem inferiores a **75%** (setenta e cinco

por cento) do valor orçado pela Administração, hipótese em que o licitante deverá ser instado a demonstrar, de forma objetiva e suficiente, a exequibilidade da sua oferta, sob pena de desclassificação.

(...) (Destacou-se)

Observa-se que a d. Comissão pretende aplicar (indevidamente) o desconto linear (critério de julgamento) para aferir a exequibilidade dos preços, confundido, assim, a finalidade do referido requisito -- aplicável quando da elaboração da proposta comercial.

A previsão editalícia nos moldes acima indicados restringe o caráter competitivo do certame, além de destoante da legislação vigente em matéria de licitações, da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se demonstrará a seguir.

2. Razões de acolhimento da Impugnação

2.1. Da indevida previsão do desconto linear para aferição de exequibilidade de preços. Capítulo 10, do Edital. Acórdão nº 655/2025, do Plenário do TCEES.

Como visto, a d. Comissão trouxe a previsão de aplicação do desconto linear para aferição de exequibilidade de preços, confundido a finalidade do referido requisito, cuja aplicação se dá quando da elaboração da proposta comercial utilizando-se do maior percentual de desconto.

A análise da exequibilidade das propostas apresentadas em processos licitatórios é um elemento crucial que visa assegurar (i) a viabilidade econômica e (ii) a legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública. A aferição da exequibilidade deve se dar **nas composições de preços reais**, antes da aplicação do desconto linear.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a inexecuibilidade deve ser constatada com base em elementos concretos que demonstrem a inviabilidade da execução contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de realização de diligências para essa finalidade, bem como a necessidade de avaliação dos preços global e unitários relevantes, à luz das especificidades do mercado (art. 59, incisos III e IV, §§ 2º e 3º).

A aplicação desse desconto pode levar à **descharacterização** das composições de preços unitários, uma vez que o desconto é frequentemente calculado a partir do percentual obtido no preço global.

E, a exequibilidade de uma proposta refere-se à sua capacidade de ser realizada **dentro das condições e valores estabelecidos**, garantindo que todos os serviços e insumos necessários possam ser efetivamente fornecidos.

Para que uma proposta seja considerada exequível, é imprescindível que suas composições de preços sejam elaboradas com base em **dados que reflitam a realidade do mercado**, levando em conta os custos efetivos dos insumos, da mão de obra e de todas as despesas relacionadas à execução do objeto da licitação.

Dessa forma, a aferição da exequibilidade deve ser realizada com base nas **composições reais de preços**, onde cada item é meticulosamente detalhado e fundamentado em informações precisas que representam a realidade do mercado e os custos envolvidos.

Repisa-se: não se deve confundir a apresentação dos **custos reais** considerados pela licitante com **preços unitários** que serão efetivamente praticados ao longo da relação contratual e sobre os quais incide linearmente o desconto ofertado pela licitante.

Assim, essa análise deve ocorrer antes da aplicação de qualquer desconto linear, que pode **distorcer** a percepção dos preços unitários e **comprometer** a avaliação da viabilidade da proposta.

Isso porque, quando se aplica um desconto linear ao valor total de uma proposta, esse desconto é **distribuído de maneira uniforme** entre todos os itens da composição de preços. Essa prática pode gerar **consequências negativas**, como **(i)** a possibilidade de que os valores atribuídos à mão de obra fiquem aquém do mínimo legal estabelecido, o que compromete a viabilidade e a legalidade da execução do serviço; **(ii)** a distorção na relação custo-benefício dos insumos e serviços, dificultando a análise precisa da exequibilidade da proposta apresentada.

Sobre o assunto, já se manifestou o e. TCEES, com o proferimento de **Acórdão paradigma**, sob o nº **655/2025 – Plenário**, apresentando as seguintes determinações:

(...)

Ou seja, **enquanto o desconto linear se apresenta como um mecanismo para classificação e seleção de propostas com base em um percentual ofertado sobre um preço de referência fixado pela Administração**, garantindo que o abatimento se distribua igualmente por todos os itens unitários da planilha orçamentária, **o exame de exequibilidade faz alusão à avaliação da capacidade do licitante de executar o objeto licitado pelo preço ofertado, sem que isso comprometa a qualidade, a segurança ou a conclusão da obra/serviço**³, respeitando, por certo, o disposto no § 3º⁴ do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Daí ser correto afirmar que **o juízo sobre a exequibilidade não se limita – nem pode se limitar – à estipulação de um percentual fixo ou à mera aplicação linear de um desconto sobre o preço de referência**. Ao revés, **ele impõe ao órgão licitante um olhar minucioso dos custos reais**, bem como **de suas estratégias empresariais, sua produtividade e sua capacidade de executar o contrato** sem prejuízo da qualidade ou da sua saúde financeira.

Para essa verificação, a doutrina administrativista⁵ indica **diversas formas de diligências**, apresentadas exemplificativamente. Entre as principais, destaco: (i) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações; (ii) solicitação de cópia dos contratos, para validação de atestados; (iii) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; (iv) levantamento de informações junto aos órgãos competentes; (v) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; (vi) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; (vii) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; (viii) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados; (ix) verificação de notas fiscais; (x) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; (xi) estudos setoriais; (xii) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação de serviço; entre outras.

(...)

Fica evidente, portanto, que **desconsiderar a diferença fundamental entre o uso do desconto linear como ferramenta atrelada à aplicação do critério de julgamento de "maior desconto" e a sua utilização como parâmetro exclusivo de aferição de exequibilidade pode, em tese, resultar na indesejada desclassificação de propostas plenamente exequíveis**. Afinal, embora viáveis, tais propostas podem apresentar em sua composição de custos uma estratégia comercial que a Administração não tem como presumir na concepção do seu preço de referência.

É dizer que a adoção dos descontos lineares como método de avaliação da exequibilidade pode, em última análise, ocultar as singularidades de cada empresa licitante, afetando diretamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não é desejável.

In casu, estabelecidas as premissas iniciais, entendo que a aplicação do desconto linear como parâmetro de aferição de inexecuibilidade das propostas se mostrou descabida, ao que tudo indica comprometendo a isonomia, a economicidade, a ampla competitividade no certame, a seleção das propostas mais vantajosas para o DER em cada lote licitado e, ainda, culminando na desclassificação generalizada perpetrada na Concorrência Eletrônica 90022/2024.

(...)

Dessa forma, constato que as seguintes medidas corretivas são suficientes e proporcionais para sanar as falhas e prevenir reincidências: (ii) a determinação para que o DER **se abstenha de adotar critérios de exequibilidade de preços baseados em desconto linear** em licitações de obras e serviços de engenharia; (iii) a determinação para que o DER, nas hipóteses em que houver indícios de inexecuibilidade, **promova diligências destinadas a verificar, de forma técnica e motivada, a exequibilidade da proposta apresentada, avaliando a estratégia adotada pelo licitante e demais elementos que demonstrem sua capacidade de executar o objeto contratual pelo preço proposto, evitando desclassificações automáticas com base apenas em análises superficiais de custos**; (...)

(...)

1.9 DETERMINAR ao DER que, nas hipóteses em que houver indícios de inexecuibilidade, promova diligências destinadas a verificar, de forma técnica e motivada, a exequibilidade da proposta apresentada, avaliando a estratégia adotada pelo licitante e demais elementos que demonstrem sua capacidade de executar o objeto contratual pelo preço proposto, evitando desclassificações automáticas com base apenas em análises superficiais de custos;

(...) (Destacou-se)

Também vale citar o seguinte excerto do TCU:

(...)

A aplicação do desconto linear em licitações é um tema analisado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas à luz do artigo 33 da Lei 14.133/2021. Esse artigo trata das contratações por meio de consórcios públicos ou privados.

A jurisprudência dos Tribunais de conta, em especial do TCU (Tribunal de Contas da União) tem direcionado no sentido da não obrigatoriedade de aplicação do desconto linear, pois a adoção desse critério pode, na análise de cada caso concreto, se incompatível com a realidade de mercado e resultar em preço inexequíveis para determinado bem.

Em um julgado mais recente sobre o desconto linear, o Tribunal de Contas da União se opõe a utilização desse método, conforme o Acórdão 1708/2019-TCU-Plenário:

Em que pese a veracidade deste fato, a jurisprudência do **Tribunal não reconhece o desconto linear percentual sobre todos os preços unitários como regra válida** nas licitações regidas pela Lei

8666/93, a exemplo dos acórdãos 2907/2012, 3337/2012 e 1700/2007, todos de plenário. Embora a utilização do desconto linear não seja reputada como uma falha grave, esta Corte de Contas já determinou a não utilização desse critério, conforme determinação proferida no Acórdão 2907/2012-TCU-Plenário) (Destacou-se)

Desse modo e sem maiores delongas, resta cristalino que com a aplicação do desconto linear para aferição da (in)exequibilidade, as composições de preços unitários podem ser descaracterizadas, pois os valores resultantes podem não mais corresponder aos custos reais e às condições de mercado que foram inicialmente considerados, distorcendo, assim, a finalidade de eventuais diligências nas propostas de preços.

Diante de todo o exposto, resta evidente a inadequação jurídica e técnica da previsão editalícia que admite a utilização do desconto linear como parâmetro para aferição da exequibilidade das propostas, em manifesta desconformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, em especial o TCEES no Acórdão nº 655/2025.

A manutenção de tal critério compromete a adequada análise da viabilidade das propostas, podendo conduzir à indevida desclassificação de licitantes plenamente aptas, além de restringir a competitividade e afastar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da presente impugnação para que seja **excluída** do Edital a previsão de utilização do desconto linear como critério de aferição de exequibilidade, com a consequente adequação do instrumento convocatório, a fim de que a análise da viabilidade das propostas observe critérios técnicos idôneos, baseados nas composições reais de custos e mediante a realização de diligências, quando necessário, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência aplicável.

3. Conclusão

Diante do exposto, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo do certame, bem como a violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja **excluída do Edital a previsão de utilização do desconto linear como critério de aferição da exequibilidade das propostas**, com a devida adequação do instrumento convocatório.

É o que desde já se requer também objetivando não ser necessário invocar a Corte de Contas para apuração das irregularidades aqui apontadas, como medida de inteira justiça.

Nesses termos, pede deferimento.
Vila Velha/ES, 17 de abril de 2026.

JOSE CARLOS
CHAMON:28964
993691

Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS
CHAMON:28964993691
Dados: 2026.04.17 18:44:55
-03'00'

RDJ ENGENHARIA LTDA



RDJ ENGENHARIA LTDA.

Rua Doutor Aylson Reginaldo Simões, 79, Centro – Vila Velha – ES – Cep: 29100-205 - CNPJ: 28.409.522/0001-60
Tel.: (27) 3205-1777 – Fax: (27) 3205 1770 – www.rdj.com.br

RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Alteração e Consolidação do Contrato Social

**43ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA RDJ ENGENHARIA LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
CNPJ: 28.409.522/0001-60

JOSÉ CARLOS CHAMON, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Mecânico, residente e domiciliado à Rua Luis Fernandes Reis, 500, aptº. 1001, Ed. Aquarius, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP: 29.101-120, portador da Carteira de Identidade nº. 336.273- IITP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.649.936-91 e **NEWTON STURZENEKER JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Empresário, residente e domiciliado à Av. Antônio Gil Veloso, 282, aptº. 701, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP: 29.101-010, portador da Carteira de Identidade nº. 266.162-SSP/ES e do CPF nº. 557.961.507-82 e **SUZANA SPINOLA STURZENEKER**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, Engenheira Civil, residente e domiciliada à Av. Antônio Gil Veloso, 282, aptº. 701, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP: 29.101-010, nascida em 26/05/1957, portadora da Carteira de Identidade nº 332.366 – SSP/ES, CREA-ES 2417-D, inscrita no CPF nº 691.345.297-72, únicos sócios componentes da sociedade, denominada “**RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, com sede à Praça da Bandeira, 79, sala 03, Prainha, Vila Velha, ES, CEP: 29.100-440, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.409.522/0001-60, com contrato social devidamente registrado na **JUCEES** sob o nº. 32.200.257.648 em 24.04.84, resolvem, de comum acordo, promover a seguinte alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade a sócia **SUZANA SPINOLA STURZENEKER**, que cede e transfere a totalidade de suas 31.674 (trinta e uma mil e seiscentos e setenta e quatro) quotas ao sócio **NEWTON STURZENEKER JUNIOR**, dando ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio **JOSÉ CARLOS CHAMON** declara não haver interesse em exercer qualquer direito de preferência sobre tal transação.

CLÁUSULA SEGUNDA: Diante as alterações acima a cláusula terceira do contrato social passará a conter a seguinte redação: O capital social é de R\$ 3.167.422,00 (três milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte e dois reais) totalmente integralizados e divididos em 3.167.422 (três milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte e duas) quotas de 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	VALOR	PORCENTAGEM
JOSÉ CARLOS CHAMON	R\$ 1.583.711,00	50%
NEWTON STURZENEKER JUNIOR	R\$ 1.583.711,00	50%
TOTALIZANDO	R\$ 3.167.422,00	100%

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2019 10:45 SOB Nº 20192413392.
PROTOCOLO: 192413392 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903835340. NIRE: 32200257648.
RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Alteração e Consolidação do Contrato Social

CLÁUSULA TERCEIRA: Por fim, em razão de todas as deliberações e alterações ora promovidas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social para que este reflita todas as deliberações acima elencadas”

CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
“RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”
CNPJ nº 28.409.522/0001-60

JOSÉ CARLOS CHAMON, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Mecânico, residente e domiciliado à Rua Luis Fernandes Reis, 500, aptº. 1001, Ed. Aquarius, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP: 29.101-120, portador da Carteira de Identidade nº. 336.273- IITP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.649.936-91 e **NEWTON STURZENEKER JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Empresário, residente e domiciliado à Av. Antônio Gil Veloso, 282, aptº. 701, Praia da Costa, Vila Velha, ES, CEP: 29.101-010, portador da Carteira de Identidade nº. 266.162-SSP/ES e do CPF nº. 557.961.507-82, únicos sócios componentes da sociedade denominada **“RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, com sede à Rua Doutor Aylson Reginaldo Simões, nº 79, Centro, Vila Velha, CEP: 29100-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.409.522/0001-60, com contrato social devidamente registrado na **JUCEES** sob o nº. 32.200.257.648 em 24.04.84 e alterações contratuais posteriores também arquivadas no mesmo Órgão, resolvem de comum acordo, promover a consolidação das alterações do Contrato Social, que passará a ter a seguinte nova redação, incluindo-se esta:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A sociedade gira sob a denominação social de **RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com sede na Rua Doutor Aylson Reginaldo Simões, nº 79, Centro, Vila Velha, CEP: 29100-205, com filial na para Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n – Lote 20 – Quadra D – Salas 1 e 2 - Centro, Município de Anchieta/ES, CEP: 29.230-000, inscrita no CNPJ sob o nº 28.409.522/0003-22, devidamente registrada na JUCEES sob o nº 32900395911.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

A sociedade tem por objeto social as atividades de:

- 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 6810-2/02 – Administração de imóveis;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 4313-4/00 – Terraplenagem;
- 4222-7/01 – Saneamento;



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2019 10:45 SOB Nº 20192413392.
 PROTOCOLO: 192413392 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903835340. NIRE: 32200257648.
 RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 21/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Alteração e Consolidação do Contrato Social

4319-3/00 – Drenagem;
 7119-7/01 – Topografia;
 4292-8/02 – Montagens e instalações industriais e de estruturas metálicas;
 3314-7/17 - Manutenção de máquinas e equipamentos;
 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 7732-2/01 – Locação de máquinas e equipamentos;
 4330-4/01 – Conservação de Prédios;
 7490-1/03 – Assistência técnica rural;
 4212-0/00 – Construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais;
 4619-2/00 - Representantes de comercio e agentes do comércio de mercadorias em geral;
 4291-0/00 - Obras marítimas e portuárias;
 4299-5/99 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
 7711-0/00 - Locação de veículos;
 4321-5/00 – Instalação e Manutenção Elétrica;
 4391-6/00 – Obras de Fundações.
 3811-4/00 – Coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições
 3811-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.
 3812-2/00 – Coleta de Resíduos Perigosos;
 3812-2/00 – Coleta de lixos hospitalares;
 3702-9/00 – Limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações;
 8129-0/00 – Atividades de Capina, Capinação de Rua, Logradouros, Acostamento de Estrada.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL

O capital social é de R\$ **3.167.422,00** (Três milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e vinte e dois reais) totalmente integralizados e divididos em 3.167.422 (três milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentas e vinte e duas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	VALOR	PORCENTAGEM
JOSÉ CARLOS CHAMON	R\$ 1.583.711,00	50%
NEWTON STURZENEKER JUNIOR	R\$ 1.583.711,00	50%
TOTALIZANDO	R\$ 3.167.422,00	100%

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Parágrafo Primeiro:

A administração Técnica da sociedade caberá ao sócio JOSÉ CARLOS CHAMON, já qualificado.

Parágrafo Segundo:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2019 10:45 SOB Nº 20192413392.
 PROTOCOLO: 192413392 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903835340. NIRE: 32200257648.
 RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 21/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Alteração e Consolidação do Contrato Social

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelos sócios JOSE CARLOS CHAMON e NEWTON STURZENEKER JUNIOR, aos quais compete, em conjunto ou individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extra judicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego sobre qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, que, se ocorrerem, serão nulos de pleno direito.

CLÁUSULA SEXTA – PRÓ-LABORE

Os sócios com poder de administração fazem jus a uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, livremente estipulada de comum acordo entre os sócios, observando-se as restrições legais, que é mensalmente levada à conta de despesas administrativas da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, entretanto, os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos impedimentos acima.

CLÁUSULA OITAVA – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCRO

O exercício social é de 01 de janeiro a 31 de dezembro, época em que é levantado um balanço patrimonial, onde o lucro ou prejuízo verificado no mesmo será mantido em conta especial para futura destinação na empresa ou distribuído ou suportado pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital social.

Parágrafo único - O lucro, quando houver, poderá ser distribuído aos sócios na proporção da participação de cada um ou, na proporção do envolvimento e da responsabilidade dos negócios da empresa, independente da participação societária.

CLÁUSULA NONA – INDIVISIBILIDADE DAS QUOTAS

As quotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADA DE SÓCIOS

Em caso de retirada de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá. O sócio retirante deverá cientificar os demais sócios, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando-lhes assegurado o direito de preferência em igualdade de condições. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2019 10:45 SOB Nº 20192413392.
 PROTOCOLO: 192413392 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903835340. NIRE: 32200257648.
 RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 21/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Alteração e Consolidação do Contrato Social

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALECIMENTO

O falecimento de um dos sócios não dissolverá necessariamente a sociedade, podendo o “de cujos” ser substituído por seus herdeiros ou representante legal, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro - Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados por balanço e pagos em 06 (seis) prestações mensais e iguais, vencíveis a partir da apresentação do alvará judicial que autorize a adjudicação das quotas ou do formal de partilha, pelo seu valor patrimonial.

Parágrafo Segundo - Ficam facultados mediante acordo unânime entre os sócios herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PROCURADORES

Os dois sócios, JOSÉ CARLOS CHAMON e NEWTON STURZENEKER JUNIOR, individualmente ou em conjunto, poderão constituir procuradores para substituí-los em seus impedimentos temporários, sendo que os instrumentos em nome da sociedade deverão especificar a finalidade e também o prazo de validade, exceto para fins judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LIQUIDAÇÃO

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei. Nos casos de liquidação ou extinção por decisão dos sócios, estes nomearão um liquidante, que procederá de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECISÕES COLEGIADAS

Todas as alterações contratuais e deliberações dos sócios, inclusive as referentes à nomeação, destituição e fixação de remuneração dos administradores, serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, correspondendo um voto a cada quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ARBITRAMENTO

Em caso de divergência entre os sócios, estes constituirão um árbitro para resolver as questões, ficando eleito o Foro desta cidade, como competente, para dirimir as questões oriundas deste instrumento, renunciando, os sócios, a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DURAÇÃO

A sociedade tem o seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, de forma supletiva, pela legislação que rege as sociedades anônimas, lei 6.704/76 e suas alterações e pela lei 10.406 de 10/01/2002, em seus artigos 1052 a 1087.



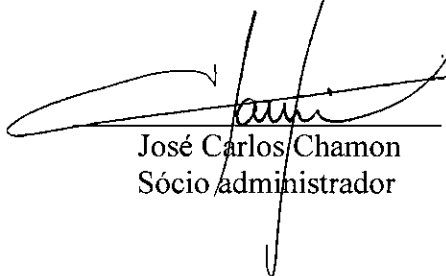
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2019 10:45 SOB Nº 20192413392.
 PROTOCOLO: 192413392 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903835340. NIRE: 32200257648.
 RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 21/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

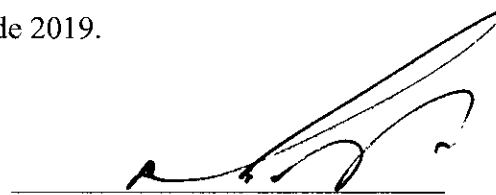
RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**Alteração e Consolidação do Contrato Social**

E por estarem, assim, de pleno acordo, os sócios assinam o presente em igual teor e forma.

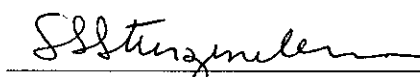
Vila Velha (ES), 20 de agosto de 2019.



José Carlos Chamon
Sócio administrador



Newton Sturzeneker Junior
Sócio administrador



Suzana Spinola Sturzeneker
Ex sócia



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2019 10:45 SOB Nº 20192413392.
PROTOCOLO: 192413392 DE 20/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903835340. NIRE: 32200257648.
RDJ ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 21/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 476468530

PROIBIDO PLASTIFICAR
 476468530

NOME
 NEWTON STURZENEKER JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 266162 SSP ES

CPF
 557.961.507-82

DATA NASCIMENTO
 28/08/1955

FILIAÇÃO
 NEWTON STURZENEKER

JOAZETTE QUEIROZ STURZENEKER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 01999649601

VALIDADE
 01/12/2016

1ª HABILITAÇÃO
 05/12/1973

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 Vitória-Espírito Santo

DATA EMISSÃO
 05/12/2011

Fábio Henrique Pina Nielsen
 Diretor Geral - DETRAN/ES

35926805165
 ASSINATURA DO EMISSOR ES324387300

DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)



CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA
 Avenida Henrique Moscoso, 1151 - Centro - Vila Velha - ES - CEP 29100-021 - Tel.: (27) 3229-0855
 Gerusa Corteletti Ronconi - Tabellã

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do art. 7º V, da Lei Federal nº 8.935/94 Vila Velha-ES, 16 de maio de 2016

Fabício Silva Vieira - Escrevente Autorizado

Selo: 024612 VEW1602 06591/Cbd.QKN - Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br
 Quant.: 1 - Emol. R\$ 2,56 - Taxas: R\$ 0,70 - TOTAL: R\$ 3,26